



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 784 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.090
(01.07.2009)

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 784 – Classe 30

Embargante: Amaro Gilvan de Carvalho

Advogado: Hermann de Almeida Melo e outros

Embargado: Justiça Pública Eleitoral

Relator: Juiz Raimundo Alves de Campos Jr.

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. FUNDAMENTOS CORRELATOS. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TESE RECURSAL. INOVAÇÃO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Desde que suficientes os fundamentos utilizados para a conclusão da decisão, não é necessário que o órgão julgador se manifeste sobre todos os fundamentos jurídicos passíveis de questionamento diante do caso concreto.
2. Não é possível a inovação da tese recursal em sede de embargos de declaração, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.
3. Embargos improvidos.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.


Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 1º de julho de 2009.


Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso - Presidente em exercício


Juiz Raimundo Alves de Campos Jr. - Relator


Mirella de Carvalho Aguiar - Procuradora Regional Eleitoral em substituição





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 784 – Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por *Amaro Gilvan de Carvalho* contra o Acórdão TRE/AL nº 6.078, publicado em 18 de junho de 2009, o qual negou provimento ao Recurso Eleitoral, mantendo incólume a sentença de primeiro grau que desaprovou suas contas de campanha, através do qual busca que sejam sanadas omissões, prequestionar matéria federal e constitucional, a aplicação de efeito modificativo, e suscitar incidente de constitucionalidade.

Às folhas 154 a 159, o embargante sustentou que esse Regional, apesar de provocado na peça recursal, não tratou especificamente acerca da violação aos artigos 24, 26, 30 §§2º e 4º da Lei Federal nº 9.504/1997, além dos artigos 36 e 40, inciso II, da Resolução TSE nº 22.715/2008.

Demais disto, alegou que o Acórdão teria sido omissó quanto à apreciação do artigo 30, §2º, da Lei Federal nº 9.504/1997, bem como do artigo 40, inciso II, da Resolução nº 22.715/2008 do TSE, porquanto os mencionados dispositivos ensejariam a aprovação com ressalvas das contas prestadas, o que estaria ferindo os artigos 5º, XXXV, LXIX, e 93, IX da Constituição Federal, e os artigos 131 e 458, II do CPC.

Suscitou, ainda, incidente de inconstitucionalidade do artigo 41, § 3º, da Resolução 22.715/2008 do TSE, sob o argumento de que não poderia uma resolução, de natureza regulamentar, criar nova hipótese de inelegibilidade com a determinação para que não seja fornecida certidão de quitação eleitoral aos candidatos que tiverem suas contas rejeitadas.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 784 – Classe 30

VOTO

1. Inicialmente, cumpre destacar que o Acórdão rejeitou as contas do embargante por dois motivos a) arrecadação de recursos sem o recibo eleitoral, e b) arrecadação de recursos após as eleições, com fundamento nos artigos 3º e 21 da Resolução 22.715/2008¹.

2. Deste modo, os motivos e os fundamentos que ensejaram a desaprovação das contas do embargante foram expressamente indicados no Acórdão, conforme pode ser constatado em seus itens 4 e 7 (cf. fls. 147 e 148), tendo sido, inclusive, destacada a inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade.

3. Ademais, o Acórdão foi claro ao destacar que as irregularidades verificadas são vícios insanáveis, os quais comprometem o controle das contas do candidato pela Justiça Eleitoral, gerando a desaprovação das contas do candidato.

4. Assim, não vislumbro qualquer omissão quanto à aplicação do art. 30, §2º, da Lei Federal nº 9.504/1997, bem como do art. 40, inciso II, da Resolução nº 22.715/2008 do TSE², porquanto o Acórdão afastou sua incidência ao entender que as irregularidades verificadas são insanáveis e passíveis de gerar a desaprovação das contas do candidato.

5. Neste passo, é importante destacar que as questões trazidas à apreciação do magistrado podem ser rechaçadas, inclusive, implicitamente ou logicamente pelo órgão julgador, não havendo necessidade de referência expressa a artigo de lei. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não vacila, conforme atestam os seguintes precedentes³:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPRENSA ESCRITA. PRÉVIO CONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO. NÃO-PROVIMENTO.

¹ Art. 3º Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.

Art. 21. Os candidatos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

² Art 30. Examinando a prestação de contas e conhecendo-a, a Justiça Eleitoral decidirá sobre a sua regularidade.

(...)

2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

Art. 40. O juiz eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei no 9.504/97, art. 30, *caput*):

(...)

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

³ AG-7954/AL, Relator: Felix Fischer, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 20/02/2009, Página 42-43.

RESPE: 27737/PI, Relator: Felix Fischer, DJ - Diário da Justiça, Data 16/06/2008, Página 28.

RESPE – 21232/RS, Relator: Carlos Mário da Silva Velloso, DJ - Diário da Justiça, Volume 1, Data 6/8/2004, Página 165.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 784 – Classe 30

(...)

3. Conforme entendimento jurisprudencial do e. TSE, "a omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que logicamente forem rejeitadas, explícita ou implicitamente". (EDcl no AgRg no REspe nº 31.279/RJ, de minha relatoria, sessão de 11.10.2008)

4. Agravo regimental não provido

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SIMULTANEAMENTE COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTES DIFERENTES. RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. INTERESSE RECURSAL. REITERAÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS NOS EMBARGOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

(...)

6. A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, as quais podem ser rechaçadas, inclusive, implícita ou logicamente pelo julgador. Precedentes.

7. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2002. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA.

1. O prequestionamento exigido pelas cortes superiores diz respeito à matéria debatida no acórdão, sem necessidade de referência numérica a artigo de lei.

2. A não-abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro de campanha do candidato implica violação ao art. 22 da Lei no 9.504/97.

Agravo regimental não provido.

6. Ademais, o julgador não está obrigado a abordar todos os pontos levantados pelas partes quando os fundamentos adotados são suficientes para justificar a conclusão da decisão, como bem esclarecem os seguintes julgados do STJ e do TSE⁴:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO DE 30% - DESNECESSIDADE - PREEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DE 42% DO DÉBITO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

(...)

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a

⁴ STJ - EDcl no REsp 411604 / PR, Relator: Ministro Franciulli Netto, DJ 05/05/2004 p. 149.

STJ - EDcl no AgRg no Ag 1028240 / SP, Relator: Ministro Castro Meira, DJe 18/12/2008.

TSE - RO - 1004/DF, Francisco Cesar Asfor Rocha, PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2006.



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 784

Prot. 3.291/2009

ORIGEM: CAMPESTRE - AL

JULGADO EM: 01/07/2009 (SESSÃO Nº 49/2009)

RELATOR: JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA: Dr. MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : AMARO GILVAN DE CARVALHO
ADVOGADO : Hermann de Almeida Melo

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.090, de 01.07.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR. Ausente o Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA em virtude de viagem a serviço do Tribunal. Ausente o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR por motivo justificado. Ausentes os Exmos. Srs. Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 1º de julho de 2009.

Luciano Apel
Coordenador de Sessões Substituto